



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.004535/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.738 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente EDINALDO MOTTA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM FASE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não é passível de apreciação perante a segunda instância de julgamento a matéria não arguida em sede de impugnação, restando caracterizada a inovação recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de dedução indevida de dependentes, de despesas com instrução e de omissão de rendimentos, conforme notificação de lançamento às fls. 11 a 17.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual se insurgiu quanto à glosa de um dos dependentes e de das despesas com instrução, oportunidade em que apresentou esboço de retificação da declaração de ajuste anual, cujo resultado seria alterado para imposto a pagar de R\$ 240,08, pois reconheceu ser devido o lançamento relativo à omissão de

rendimentos e à glosa do outro dependente. Requereu que o esboço fosse aceito à vista da documentação apresentada e recolheu o saldo apurado no referido esboço.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, e manteve a glosa do dependente, por possuir 27 (vinte e sete) anos no ano do ajuste anual (2004) e, conseqüentemente, manteve a glosa das despesas com instrução, uma vez que eram relativas ao dependente glosado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 6/4/2010 (fls. 65), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário (fls. 66/67), no qual informa que nos termos do art. 138 do CTN, que dispõe sobre a denúncia espontânea da infração, a multa de mora poderá ser dispensada; cita ainda o art. 909 do Decreto nº 3.000/1999; requer a procedência do recurso, sendo considerada a denúncia espontânea, cancelando o crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, entretanto não poderá ser conhecido pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, registro que pairam dúvidas quanto à tempestividade do recurso, uma vez que não resta claro no mesmo a data de seu protocolo; entretanto entendo que o benefício da dúvida socorre ao direito do contribuinte. Isso porque analisando a primeira página do recurso às fls. 66, consta o carimbo do protocolo, mas sem data; noto entretanto que está carimbada, próximo ao carimbo do protocolo, a informação 050510, que parece ser a data do protocolo (05/05/2010), principalmente considerando que esta data está entre 03/05/2010, data em que o contribuinte assinou o recurso, e 07/05/2010, data em que o mesmo foi encaminhado pelo setor responsável.

Entretanto, o contribuinte não se defende das matérias objeto do lançamento (dedução indevida de dependentes, de despesas com instrução e de omissão de rendimento), mas se limita a invocar a aplicação do instituto da denúncia espontânea, o que, frise-se, não foi invocado quando da impugnação.

Invoca ainda a aplicação do art. 909 do Decreto nº 3000/1999, que assim dispõe:

Art. 909. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, II)-

Conforme inciso III do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, os motivos de fato e direito em que se fundamentam o recurso e os pontos de discordância em relação ao lançamento deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida, o que não foi o caso.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifei)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, as matérias trazidas em grau de recurso devem se limitar àquelas abordadas pelo recorrente em sua impugnação, de forma que as matérias não alegadas na impugnação não poderão mais ser alegadas em grau de recurso, sob pena de supressão de instâncias.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva